



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 10/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999091580.000079/2019-09
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de vistas formulado nos presentes autos por entender, após reiterados pedidos de modificação do Regimento da CPPD nos últimos três anos, da necessidade de uniformização do texto, realização de nova consolidação e ajustes, no espírito da presente solicitação da Administração Superior e parecer exarado pela Procuradoria Federal/UNIR (SEI 0184281) .

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise para modificação da Resolução partiu do exame da norma que fundamenta a referida unidade, insculpida no artigo 26 da Lei nº 12.772/12 (Plano de Carreira do Magistério Superior), cabendo a cada IFE, no exercício de sua autonomia administrativa, estabelecer as condições de organização e funcionamento do referido órgão de assessoria.

O presente pedido de vistas decorreu de, passados três anos, terem sido apresentados pedidos sucessivos de modificação do Regimento, fazendo-se necessária análise de conveniência e coerência do Regimento em questão.

Em diligência realizada junto à SECONS (0290612), fui informado da existência de outros dois processos relacionados à temática: 99991580.000054/2018-61 e 99991580.000052/2018-72. O primeiro processo, já apreciado por este CONSAD, levou a modificações do artigo 5º do Regimento, relativas ao funcionamento de suas reuniões.

Já o processo 99991580.000052/2018-72 refere-se a uma proposta de modificação do Regimento Geral da UNIR, apresentada pela CPPD, que contou com parecer em pedido de vistas de lavra deste Conselheiro em setembro de 2018, acompanhada pela aprovação da maioria dos membros da CLN, à época e que aguarda diligência requerida pelo Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto aos integrantes da CPPD.

A partir deste breve histórico, verifico que um dos processos já está contemplado no texto e o segundo não implica em reexame do Regimento da CPPD. De todo modo, passo a apresentar os elementos que considere relevantes para aprimorar a norma do referido órgão de assessoramento.

Nos artigo 1º e 2º, *caput*, propus modificações redacionais visando torná-lo mais sucinto, modificando a ordem das orações bem como excluindo as remissões à Portaria 554/MEC e ao artigo 26 da Lei nº 12.772/12, haja vista que tais elementos já constam em sua exposição de motivos.

No artigo 4º, acompanho o entendimento da conselheira Evelyn Rabelo Andrade Ferreira (0245392), com proposta de emendas modificativas nos §§1º e 5º, para os seguintes termos:

§ 1º Os membros docentes titulares e suplentes serão eleitos pelos seus pares em procedimento eleitoral segundo critérios eleitorais próprios, durante o período letivo, com ampla publicidade do certame.

§ 5º Não havendo mais suplentes, a Administração Superior será informada a desencadear eleições suplementares, no limite da quantidade de cadeiras vacantes.

A redação do parágrafo primeiro é pensada levando em conta que a CPPD é uma assessoria da Reitoria e dos Conselhos Superiores, possibilitando que tanto a Administração Superior quanto seus órgãos colegiados desencadeiem o processo eleitoral e deixando claro que tal processo observe o período letivo, de modo a evitar eleições em período de férias docentes, com patente prejuízo ao processo representativo da comunidade docente da Instituição.

No parágrafo quinto, a proposta é de aclarar que mesmo a escolha de novos suplentes na CPPD decorra de processo eleitoral, de modo a evitar questionamentos de interferência da Administração Superior na capacidade de auto-organização da Unidade bem como possibilitar, regimentalmente, a possibilidade de eleições suplementares, por mandatos inferiores a 2 anos, visando conferir uniformidade aos mandatos dos integrantes da referida Comissão.

Neste mesmo espírito, o parágrafo segundo também foi reformulado, diante do deslocamento da competência da ADUNIR para a própria UNIR, entendendo tratar-se de competência própria da Universidade, razão pela qual não há que se falar em delegação das atribuições e competências eletivas para entidade de classe.

Nos artigos 14 a 16 do Regimento são feitas correções formais na numeração dos incisos; e por fim, nos artigos 17 e 21 do Regimento, são feitas modificações das Unidades de recurso e a competência para reformulação do Regimento.

Os recursos das decisões da CPPD serão remetidos ao CONSAD e não mais à CLN de forma direta considerando que a competência de análise não se associa *per se* a Câmara, mas decorre do objeto que se questiona e que pode implicar em análise conjunta tanto do CONSEA quanto do CONSAD.

Quanto a competência para propor a mudança, proponho a ampliação do escopo da PRAD para a Administração Superior, considerando a vinculação da Assessoria a esta.

III. CONCLUSÃO

Considerando os elementos presentes no processo e os trazidos na análise, sou de parecer favorável a propositura de novo regimento da CPPD, nos termos em anexo e já suficientemente apresentados na análise constante neste processo.

S.M.J, é o parecer que submeto ao crivo dos pares.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 25/11/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0290614** e o código CRC **E74A045D**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2020/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999091580.000079/2019-09

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO- CONSAD</p> <p>CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS - CLN</p>	
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>	
Parecer	10/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD.
Relator(a)	Conselheiro Jéferson Araujo Sodré

Decisão:

Na 73ª sessão ordinária, em 12-02-2020, a câmara aprovou o parecer 10/2019/CLN, conforme colacionado em documento anexo (0364629).

Sandro Adalberto Colferai
Presidente em exercício
Câmara de Legislação e Normas - CLN



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ADALBERTO COLFERAI, Conselheiro(a)**, em 19/02/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0364520** e o código CRC **FA8D7E87**.

Referência: Processo nº 999091580.000079/2019-09

SEI nº 0364520



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 12/2019/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0300720) e Despacho Decisório de nº 3/2020/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0364520), contidos no processo de nº 999091580.000079/2019-09

CONSELHEIRO ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Presidente
Conselho Superior de Administração - CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 26/02/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0366379** e o código CRC **59249398**.